



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274970-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DIRETA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e KÁTIA REGINA ARAÚJO RODRIGUES, é embargado SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4670

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2274970-16.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: DIRETA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

EMBARGADO: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes em cumprimento de sentença, mantendo-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Declaração com natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão embargada – Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão e erro material - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 49/54 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Em suma, neste, os embargantes, agravantes, buscam efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão e erro material, repisando as mesmas teses apresentadas no agravo de instrumento, ou seja, que a gratuidade de justiça já havia sido reconhecida em acordo formalizado entre as partes e possível a análise do excesso de execução alegado.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente não se mostrando a decisão omissa ou com erro material; contém suficientes, precisos e claros fundamentos sobre as questões postas em juízo.

A respeito da insurgência dos embargantes, insta transcrever trecho extraído da fundamentação do v. Acórdão:

"Pois bem, o mérito recursal versa exclusivamente sobre a tese de inexequibilidade da verba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária de sucumbência fixada no título executivo judicial atingido pelo trânsito em julgado, a pretexto de que no V. Acórdão (de 29/04/2022) concedeu-se a gratuidade aos apelantes, ora agravantes. Sustentam, ainda, os agravantes que em acordo entabulado (fls. 114/123) com o Banco Itaú S/A (havido nos autos de cumprimento de sentença do crédito principal da ação monitória - proc. nº 0036419-44.2022.8.26.0100), teria havido o reconhecimento pelas partes que os ora executados seriam beneficiários da gratuidade da justiça ao deixarem de acordar acerca da honorária incidente no referido cumprimento.

Não obstante a combatividade com que exposta a tese, a rejeição da medida excepcional da exceção era mesmo de rigor; de fato, consoante disposto no art. 525, § 1º, incisos III e V, do Código de Processo Civil, há previsão expressa que eventual inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação e excesso de execução devem ser alegados e discutidos em impugnação ao cumprimento de sentença (via adequada para tanto) e, nos presentes autos, vê-se que os agravantes não a opuseram no prazo e modo legal. Assim, os agravantes vieram a se utilizar da exceção de pré-executividade como substitutivo, como meio supletivo à impugnação não apresentada no tempo devido, buscando rever decisões atingidas pelos efeitos preclusivos (temporal e lógico).

Há de se anotar que além de a lei expressamente atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença o meio adequado para opor resistência à executibilidade e à exigibilidade do crédito, da obrigação constante do título executivo judicial, a matéria não remete à hipótese de ser conhecida de ofício, não se refere à nulidade a ensejar aptidão da exceção de pré-executividade para arguição supletiva. Não se olvide que a suspensão da cobrança de custas e honorária sucumbencial por força da gratuidade se trata de direito disponível, legitimando o pagamento espontâneo ou não resistido por parte do devedor durante a referida suspensão concedida.

Por conseguinte, patente que os agravantes vieram a se utilizar inadequadamente da exceção de pré-executividade como meio supletivo, substituto à impugnação ao cumprimento de sentença que deixaram de opor nos autos no tempo e modo devidos. Frisa-se, trata-se de utilização inadequada, indevida e as decisões deste E. Tribunal de Justiça são também neste sentido:

(...)

Destaca-se, também, que tanto no incidente em que rejeitada a exceção como no incidente de cumprimento de sentença do principal, foi levada à apreciação do DD. Magistrado a quo a tese da inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação em razão da gratuidade concedida e, tanto em um como em outro (respectivamente fls. 94 e 144), o MM. Juiz a quo, invocando os termos do V. Acórdão, enfatizou a limitação da gratuidade nele concedida tão somente para fim de isentar os agravantes do preparo; a propósito, os

agravantes não se insurgiram contra as decisões, operando-se a preclusão temporal; ainda, naqueles outros autos, operou-se a preclusão lógica, visto que os agravantes atenderam sem resistência a determinação para recolhimento das custas incidentes, juntando os comprovantes competentes (fls. 147 a 149).

Nesse contexto, portanto, era mesmo o caso de rejeição da exceção de pré-executividade, afigurando-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada, com os acréscimos de fundamentação ora apresentados." (fls. 51/54).

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte ora embargante.

Há de se destacar que o v. Acórdão citou os seguintes precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos: Agravo de Instrumento 2276277-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020; Agravo de Instrumento nº 2186635-94.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado; Desa. Rel. Rosangela Telles.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro da decisão embargada, sob rubrica de omissão e erro material.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que os embargantes buscam efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo obscuridade, contradição e muito menos omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão. Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a*

embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APECIAÇÃO DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também em consonância Julgados do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Adverte-se, eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, será aplicada a penalidade prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator